



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



PROCESSO Nº 043/2023

ESPÉCIE

PROJETO DE LEI Nº 067/2023.

INTERESSADO

MUNICIPIO DE TABULEIRO DO NORTE

**DATA DE
AUTUAÇÃO**

MAIO/2023.

REMETENTE

MESA DIRETORA

PROCEDÊNCIA

PODER LEGISLATIVO

**INFORMAÇÕES
ADICIONAIS**

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 067/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



EXPEDIENTE LIDO NA SESSÃO

14/06/2023

SV
SECRETÁRIA

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 067/2023.

**DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO
SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO
DO NORTE, ALTERANDO A LEI
MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO
DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionará e promulgará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reduzido o valor do subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com efeitos legais e financeiros retroativos a 1º de junho de 2023, em observância à recomendação constante no Ofício Circular nº 15/2023, publicada no dia 07 de junho de 2023, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º. O parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.932, de 15 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

Parágrafo Único. Ao Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, fica fixado o subsídio de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2023

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO

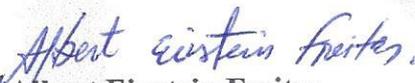


PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 12 de junho de 2023.


Marcos Aurélio de Araújo
Presidente


Chris Leyconn Conrado Moreira
1º Vice-Presidente

Marconi Gadelha Santos Andrade
2ª Vice-Presidente


Albert Einstein Freitas
1º Secretário


Clenilda Chaves Aprígio
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo

 (85) 4042 - 8600

 @cmtabuleiro

 @cmtn_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

 RUA MAIA ALARCON, N° 371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



JUSTIFICATIVA:

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Cumprimentando-os cordialmente, sirvo-nos do presente para submeter à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte o incluso Projeto de Lei que trata da redução do subsídio do Chefe do Poder Legislativo, no curso da corrente Legislatura, para atender a recomendação exarada no Ofício Circular nº 15/2023, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, publicada no DOE nº 105, de 07 de junho de 2023:

OFÍCIO CIRCULAR Nº 15/2023 - DESTINATÁRIO: TODOS OS 184 PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS CEARENSES. ASSUNTO: EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 23 E 24 DA LINDB, ESTA CORTE DE CONTAS ESTABELECE MODULAÇÃO PARA QUE, A PARTIR DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023, DEVA SER FIELMENTE OBSERVADO O LIMITE CONSTITUCIONAL MÁXIMO PREVISTO NO ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DEVENDO SER RESSALTADO QUE O SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO ENSEJARÁ O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIENTE: Por meio desta comunicação ficam os(as) destinatários(as) NOTIFICADOS(AS) sobre o seu julgamento do Processo nº 07199/2021-6, por meio do Acórdão nº 1288/2023. Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Em síntese, a 2ª Câmara do TCE/CE alterou o entendimento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios Cearenses – TCM/CE quando do julgamento do Processo nº 07199/2021-6, Acórdão nº 1288/2023, deixando a orientação quanto ao teto do subsídio do Chefe do Poder Legislativo, que era o subsídio do Prefeito Municipal, e fixando o limite constitucional máximo previsto no art. 29, VI da Constituição Federal como parâmetro para todos os Edis, inclusive o Presidente da Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara Municipal poderá até receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, mas desde que respeite o teto constitucional constante no dispositivo supramencionado.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

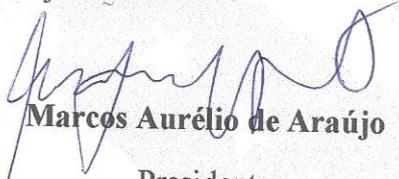
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



Assim sendo, o valor subsídio do Deputado Estadual em 2020 era de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), devendo, portanto, a redução da remuneração do Presidente observar o limite do art. 29, VI da Constituição Federal.

Diante do exposto, requer-se de Vossas Excelências a aprovação da presente proposição legislativa em todos os seus termos.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, em Tabuleiro do Norte/CE, aos 12 de junho de 2023.


Marcos Aurélio de Araújo

Presidente


Chris Leyconn Conrado Moreira

1º Vice-Presidente

Marconi Gadelha Santos Andrade

2ª Vice-Presidente


Albert Einstein Freitas

1º Secretário


Clenilda Chaves Aprígio

2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#ACasaDoPovo

 (85) 4042 - 8600

 @cmtabuleiro

 @cmtn_oficial

CNPJ: 69.727.899/0001-45

 RUA MAIA ALARCON, N°371 - CENTRO - TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ



PARECER TÉCNICO CONJUNTO Nº 018/2023

Órgãos técnicos: Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania e Comissão de Orçamento, Finanças, Controle e Fiscalização.

Assunto: Análise de Proposição Legislativa.

Referência: Projeto de Lei nº 067/2023.

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte.

Relatoria: Vereador Chris Leyconn Conrado Moreira.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 067/2023, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, cujo objeto da proposição “DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Presidente determinou a remessa da matéria para cumprimento à norma regimental, visando à análise da legalidade da proposição legislativa.

A assessoria se manifestou favorável à tramitação da matéria.

A proposição foi encaminhada para análise em conjunto das comissões supramencionadas.

É o breve relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

A proposição legislativa em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, está apta a participar regularmente do devido processo legislativo, previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, por preencher as condições constitucionais e legais vigentes de admissibilidade.

A legitimidade para propor o projeto de lei está amparada, já que a matéria não adentra na competência privativa da União para legislar sobre as matérias elencadas no art.





22 da CF, tampouco daquelas de competência do Chefe do Poder Executivo (art. 61 e 63 da CF).

Inicialmente entendemos que a proposição preenche os requisitos formais contidos na LC nº 95/1998 e na Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

- a) Objeto: “DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- b) Iniciativa: Poder Legislativo Municipal, por disposição expressa do Art. 30, da Constituição Federal cumulado com artigo 43, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município.
- c) Parte preliminar: O projeto de lei compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- d) Parte normativa: O projeto de lei apresenta o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada, articulada corretamente e as disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica;
- e) Parte final: O projeto de lei consta as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação.

A 2ª Câmara do TCE/CE alterou o entendimento do extinto Tribunal de Contas dos Municípios Cearenses – TCM/CE quando do julgamento do Processo nº 07199/2021-6, **Acórdão nº 1288/2023**, deixando a orientação quanto ao teto do subsídio do Chefe do Poder Legislativo, que era o subsídio do Prefeito Municipal, e fixando o limite constitucional máximo previsto no art. 29, VI da Constituição Federal como parâmetro para todos os Edis, inclusive o Presidente da Câmara Municipal.

Nesse sentido, o Presidente da Câmara Municipal poderá até receber subsídio diferenciado dos demais Vereadores, mas desde que respeite o teto constitucional constante no dispositivo supramencionado, qual seja limitado a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Portanto, o valor subsídio do Deputado Estadual em 2020 era de R\$ 25.300,00 (vinte e cinco mil e trezentos reais), devendo, portanto, a redução da remuneração do Presidente observar o limite do art. 29, VI, alínea b, da Constituição Federal.

Deste modo, o Ofício Circular n.º 15/2023 do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, destinado a todos os 184 Presidentes das Câmaras de Vereadores dos Municípios Cearenses, estabeleceu, em observância aos artigos 23 e 24 da LINDB, a MODULAÇÃO, para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deva ser fielmente observado o





limite constitucional máximo previsto no artigo 29, inciso VI, da CF/88, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa, conforme disposto abaixo:

OFÍCIO CIRCULAR Nº 15/2023 - DESTINATÁRIO: TODOS OS 184 PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS CEARENSES. ASSUNTO: EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 23 E 24 DA LINDB, ESTA CORTE DE CONTAS ESTABELECE MODULAÇÃO PARA QUE, A PARTIR DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023, DEVA SER FIELMENTE OBSERVADO O LIMITE CONSTITUCIONAL MÁXIMO PREVISTO NO ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DEVENDO SER RESSALTADO QUE O SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO ENSEJARÁ O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIENTE: Por meio desta comunicação ficam os(as) destinatários(as) NOTIFICADOS(AS) sobre o seu julgamento do Processo nº 07199/2021-6, por meio do Acórdão nº 1288/2023. Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

Em consequência desta mudança de entendimento da Corte de Contas, a partir do exercício de 2023, temos correta a presente proposição, haja vista está em conformidade como o novo entendimento do Tribunal.

Por fim, derroga dispositivo da lei anterior que previa diferença salarial para o Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, no qual o subsídio perfazia o montante de R\$ 9.100,00 (nove mil e cem reais), reduzindo o valor do subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com efeitos legais e financeiros retroativos a 1º de junho de 2023.

Em relação a constitucionalidade e legalidade, nada temos a opor a aprovação do projeto.

3. VOTO DA RELATORIA:



(85) 4042 - 8600



@cmstabuleiro



@cmtn_oficial





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



Diante do exposto, considerando que o projeto se reveste de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, concluímos o parecer técnico recomendando a tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 067/2023.

É o parecer.

Sub censura do Plenário.

Tabuleiro do Norte/CE, aos 21 de junho de 2023.

CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA
RELATOR

PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR:

LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES

MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA

RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial



EXPEDIENTE: Por meio da presente comunicação, fica os(as) destinatários(as), **NOTIFICADOS** acerca do julgamento do Processo nº 12594/2014-6, nos termos do Acórdão nº 846/2018.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

OFÍCIO CIRCULAR Nº 15/2023

DESTINATÁRIO: TODOS OS 184 PRESIDENTES DAS CÂMARAS DE VEREADORES DOS MUNICÍPIOS CEARENSES.

ASSUNTO: EM OBSERVÂNCIA AOS ARTS. 23 E 24 DA LINDB, ESTA CORTE DE CONTAS ESTABELECE MODULAÇÃO PARA QUE, A PARTIR DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023, DEVA SER FIELMENTE OBSERVADO O LIMITE CONSTITUCIONAL MÁXIMO PREVISTO NO ART. 29, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, DEVENDO SER RESSALTADO QUE O SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO ENSEJARÁ O JULGAMENTO DAS CONTAS COMO IRREGULARES, SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE MULTA.

EXPEDIENTE: Por meio desta comunicação ficam os(as) destinatários(as) **NOTIFICADOS(AS)** sobre o seu julgamento do Processo nº 07199/2021-6, por meio do Acórdão nº 1288/2023.

Verifique as informações importantes aplicáveis às comunicações processuais publicadas no início desta seção do Diário Oficial.

José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

*** **

COMUNICAÇÃO PROCESSUAL DOE-TCE/CE

INFORMAÇÕES IMPORTANTES SOBRE AS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS PUBLICADAS NESTA SEÇÃO

1. Introdução

Leia atentamente a comunicação processual, identifique o que está sendo solicitado e se existe prazo a ser cumprido.

O destinatário da comunicação processual pode ter que apresentar documentos, recolher multas e débitos ou apenas tomar conhecimento de decisão, despacho ou movimentação do processo.

Para acessar os documentos do processo utilize a ferramenta Contexto no endereço eletrônico do Tribunal utilizando o QR Code ou o link de acesso ao final destas informações. Processos sigilosos, como Denúncia, por exemplo, não podem ser visualizados antes do seu julgamento definitivo, exceto para partes ou representantes habilitados nos autos.

ACÓRDÃO Nº 1288/2023

PROCESSO Nº: 07199/2021-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: BATURITÉ

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADOS: SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA

MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA (CONTADORA RESPONSÁVEL
PELA EMPRESA RH E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA ME)

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 08/05 A 12/05/2023

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE BATURITÉ. EXERCÍCIO DE 2020. NÃO EVIDENCIAÇÃO DE ATOS OU FATOS QUE ACARRETEM A RESPONSABILIZAÇÃO DA CONTADORA NO CASO CONCRETO. EXCLUSÃO DA CONTADORA DO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA REFERENTE A PAGAMENTO DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL AFASTADA EM RESPEITO AO POSICIONAMENTO FIXADO PELO EXTINTO TCM-CE (CONSULTA Nº 9456/2004). MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO TCE-CE. MODULAÇÃO, A PARTIR DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023, ACERCA DO FIEL CUMPRIMENTO LIMITE CONSTITUCIONAL. NOTIFICAÇÃO A TODAS AS CÂMARAS MUNICIPAIS ACERCA DO NOVO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TCE PELO JULGAMENTO DAS CONTAS REGULARES. UNANIMIDADE DE VOTOS.

1. O contador somente poderá ser responsabilizado se incorrer em atos que acarretem prejuízos aos cofres públicos ou caracterizem fraude nos demonstrativos contábeis, o que atrai a responsabilização do agente, nos termos do arts. 70 da CF/88, 71, inciso I da Constituição Estadual e art. 1º da LOTCE.

2. Não existe base legal para fundamentar a fixação do subsídio do Chefe da Casa Legislativa tendo como limite subsídio do prefeito, tendo em vista que tal orientação descumpre o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

3. Em observância aos arts. 23 e 24 da LINDB, esta Corte de Contas estabelece MODULAÇÃO para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal

de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.

Vistos e relatados estes autos nº 07199/2021-6, que trata da Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Baturité, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa.

ACORDA A SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, em:

A) Preliminarmente, **EXCLUIR** do polo passivo da relação processual a Sra. **MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA** – Contadora, porque não restou evidenciado que as condutas atribuídas à Interessada acarretaram prejuízos aos cofres Municipais ou mesmo caracterizaram fraude nos demonstrativos contábeis, o que atrairia a responsabilização da agente, por força do disposto nos arts. 70 da CF/88, 71, inciso I da Constituição Estadual e art. 1º da LOTCE;

B) **JULGAR REGULARES** as contas da Sra. **SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA**, Responsável pela Câmara Municipal de Baturité-Ce, exercício de 2020, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, e 22, inciso I da Lei nº 12.509/1995, dando-lhe quitação plena;

C) **DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO** de todas as **CÂMARAS MUNICIPAIS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ** a fim de que tomem conhecimento da **MODULAÇÃO** do entendimento deste Tribunal de Contas para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa;

D) **NOTIFICAR**, com cópia deste Acórdão, a Sra. **SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA**, a Sra. **MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA** e **CÂMARA MUNICIPAL de BATURITÉ-CE** para tomar ciência desta Decisão;

E) Após o trânsito em julgado, **DETERMINAR** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Alexandre Figueiredo, Soraia Victor e Rholden Queiroz.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, Fortaleza, em 12 de maio de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ESPECIAL JUNTO AO TCE/CE

PROCESSO Nº: 07199/2021-6

ESPÉCIE PROCESSUAL: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL

MUNICÍPIO: BATURITÉ

EXERCÍCIO: 2020

INTERESSADOS: SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA

MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA (CONTADORA RESPONSÁVEL
PELA EMPRESA RH E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA ME)

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DO PERÍODO DE 08/05 A 12/05/2023

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos acerca de Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Baturité, referente ao exercício financeiro de 2020, sob a responsabilidade da Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa (Período de 01/01/2020 a 31/12/2020).

2. Inicialmente, os autos foram encaminhados à Diretoria de Contas de Gestão IV da Secretaria de Controle Externo, tendo sido emitido o Relatório de Instrução nº 3215/2022, cuja conclusão sugeriu que fosse concedido prazo à Gestora responsável, assim como à Representante legal da EMPRESA RH E ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA ME, a fim de que prestassem esclarecimentos sobre as seguintes ocorrências:

- 1 - Envio da Prestação de Contas incompleta – Extrato bancário ilegível;
- 2 - Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara acima do limite constitucional;
- 3 - Omissão dos valores relativos ao exercício anterior do Balanço Financeiro do exercício;
- 4 - Omissão dos valores relativos ao exercício anterior da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP;
- 5 - Omissão dos valores relativos ao exercício anterior da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC.

3. Devidamente notificadas, a Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Baturité-Ce e a Sra. Maria Adélia Soares Bezerra, Ex-Contadora da Câmara Municipal de Baturité-Ce e Representante da Empresa RH E Assessoria Contábil Ltda ME, apresentaram tempestivamente seus esclarecimentos (protocolados sob os Processos nº 05654/2023-8 e nº 06891/2023-5).

4. Em reexame dos autos, por ocasião do **Relatório de Instrução nº 1392/2023**, a Unidade Técnica, considerando os esclarecimentos prestados e a documentação encaminhada, compreendeu que foram sanados os questionamentos apontados inicialmente, oportunidade em que, em sua conclusão, sugeriu o julgamento pela regularidade das contas da Responsável, nos termos da sua instrução, a seguir reproduzida:

3. EXAME TÉCNICO

Achado 01 – Envio da Prestação de Contas incompleta – Extrato bancário ilegível (item 2.1.2 do Relatório de Instrução nº 3215/2022)

6. Acusou-se na exordial, a prestação de contas foi instruída de forma indevida, em virtude do extrato da conta nº 17.878-0 ter sido remetido de forma ilegível.

Esclarecimentos: Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa (Processo nº 05654/2023-8)

7. A defesa informa o reenvio do extrato bancário.

Análise da Unidade Técnica

8. Após análise dos autos, constatou-se a remessa do extrato legível da conta nº 17.878-0, que confirma o saldo final levado a balanço.

9. Diante do exposto, considera-se a ocorrência nº 01 sanada.

Achado 02 – Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara acima do limite constitucional. (item 2.4.2.3 do Relatório de Instrução nº 3215/2022)

10. Acusou-se na exordial, que a Presidente da Câmara recebeu R\$ 15.192,00, montante que ultrapassa o limite disciplinado pelo art. 29, VI, da CF88. A unidade Técnica frisou que o tema (pagamento acima do percentual disciplinado na Constituição) fora objeto de julgamento por esta Corte de Contas conforme processo 32961/2019-0, da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo.

Esclarecimentos: Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa (Processo nº 05654/2023-8)

11. Sobre o tema, destacamos alguns argumentos da defesa:

De próêmio, cumpre esclarecer que de acordo com o art. 15, item 16, linha b da Lei Orgânica Municipal de Baturité-Ce (em anexo), é assegurado ao Presidente da Câmara, verbis:

Art. 15 - É de competência privativa da Câmara Municipal: 16 – Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo aos seguintes limites: b) O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, corresponderá a uma parcela única, não podendo exceder a dois subsídios do Vereador e nem ao subsídio do Prefeito Municipal. . (Grifo Nosso)

A fixação do referido subsídio foi respaldado pela Lei Orgânica Municipal e ficou estabelecido pela Lei N.º 1.703, de 11 de outubro de 2016 que fixou o Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara para Legislatura de 2017 a 2020 conforme o Art. 3º (em anexo) que assegurou ao presidente da Câmara, verbis:

Art. 3º - Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Baturité, desde que, no efetivo exercício, se constituirá de parcela única no valor de R\$ 15.192,00 (quinze mil cento e noventa e dois reais), correspondente a dois subsídios concedido ao Vereador deste Poder. (Grifo Nosso)

Todos os ritos legais foram cumpridos respaldados pela Lei Orgânica, inclusive obediência ao valor recebido pelo Prefeito Municipal que foi fixado em R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), através da Lei N.º 1.704, de 11 de outubro de 2016 que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (em anexo), bem como na Lei N.º 1.703, de 11 de outubro que estabeleceu o subsídio dos Vereadores e Presidente.

Para melhor entendimento a referida Corte de Contas tem através das inspetorias proclamado o entendimento por força do art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, onde em vários relatórios a Unidade Técnica deixa de sugerir multa e/ou imputação de débito para a irregularidade constatada:

(...)

12. Por fim, a defesa citou alguns processos do TCE_CE em que não foi indicada multa/penalidade tendo em vista que o pagamento estava amparado por orientação do extinto TCM-CE.

Análise da Unidade Técnica

13. Foi remetida cópia da Lei Municipal nº 1703/2016, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos de Baturité – CE, para a Legislatura 2017/2020. De acordo com o art. 1º, o subsídio dos vereadores foi fixado em R\$ 7.596,00 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais), e de acordo com o art. 3º, o subsídio do Presidente da Câmara, foi fixado em R\$ 15.192,00 (quinze mil, cento e noventa e dois reais).

14. A Constituição Federal, no art. 29, VI, trata sobre os limites máximos dos subsídios dos vereadores, a serem fixados pelas Câmara Municipais:

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

(grifos nossos)

15. Considerando que a população estimada do município de Baturité para o ano de 2021, conforme o censo do IBGE de 2010, era de 36.127 habitantes, o limite dos subsídios pagos aos vereadores em 2020 deveria ser de 30% do valor do subsídio pago aos Deputados Estaduais¹, o que corresponde a R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

16. Ocorre que o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2020 foi de R\$ 15.192,00 (quinze mil cento e noventa e dois reais), em afronta ao teto estabelecido pelo art. 29, VI, b, da CF88.

17. Ressalta-se, contudo, que o pagamento do valor estava amparado pela Consulta nº 9456/04 do extinto TCM. O entendimento vigente à época, era de que a remuneração do Prefeito seria o parâmetro para limitação da remuneração do **Chefe do Poder Legislativo**, sem levar em consideração o disposto no art. 29, VI. Transcreve-se a seguir, trecho do voto do Relator, Conselheiro Manoel Beserra Veras, aprovado pelo Pleno do TCM-CE:

PARECER TÉCNICO nº 18/04 (Processo nº 945604 – Consulta)

(...)

Quanto ao teto a ser observado para fixação do subsídio do **Presidente do Poder Legislativo Municipal**, deva ser de conformidade com a nova redação do Art. 37, inciso XI da Constituição Federal, dada pela EC n.º41/2003, ou seja, o limite máximo dos subsídios no âmbito do Município é o **subsídio do Prefeito**.

Face o exposto, ressaltando-se que o **subsídio do Presidente da Câmara**, sendo diferenciado, **não deve ser confrontado com o limite máximo de correspondência do subsídio de Deputado Estadual (Art. 29, VI da CF/88)**, não podendo, ser superior ao subsídio do Prefeito (Art. 37, XI da CF/88).

(...)

(grifos nossos)

18. Importante frisar, contudo, que houve mudança de entendimento no TCE-CE (processo nº 32961/2019-0), conforme alertou a 6ª Procuradoria no Parecer nº 3163/2021, Processo nº 42463/2018-4:

(...) contudo, entendemos por alertar a atual administração de que houve mudança no entendimento desta Corte, conforme Acórdão nº 2876/2017, prolatado pelo I. Relator Alexandre Figueiredo, de 01/11/2017, o qual, considerando o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b” da Carta Magna, determinou que fosse encaminhada por este Tribunal comunicação a todas as Câmaras Municipais do Estado do Ceará informando a necessidade de fiel observância ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa 02/2000, de 31 de agosto de 2000, do extinto TCM/CE, que determina que “o subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais Vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.”

19. Por força do art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, contudo, esta Unidade Técnica deixa de sugerir multa e/ou imputação de débito para a irregularidade constatada:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.** (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(grifos nossos)

20. Diante do exposto, considera-se a **ocorrência nº 02 sanada**.

Achado 03 – Omissão dos valores relativos ao exercício anterior do Balanço Financeiro do exercício. (item 2.7.2.2 Relatório de Instrução nº 3215/2022)

21. Acusou-se na exordial, que o Balanço Financeiro não evidenciou os saldos registrados no exercício anterior.

Esclarecimentos: Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa (Processo nº 05654/2023-8); RH E Assessoria Contábil Ltda ME (Processo nº 06891/2023-5)

22. A defesa alega o envio do demonstrativo com as devidas correções.

Análise da Unidade Técnica

23. Após análise dos autos, localizou-se o Balanço Financeiro com o preenchimento correto dos dados relativos ao exercício anterior (processo nº 11389/2020-2).

24. Diante do exposto, considera-se a achado nº 03 sanado.

Achado 04 – Omissão dos valores relativos ao exercício anterior da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP. (item 2.7.4.2 do Relatório de Instrução nº 3215/2022)

25. Acusou-se na exordial, que a Demonstração das Variações Patrimoniais não evidenciou os saldos registrados no exercício anterior.

Esclarecimentos: Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa (Processo nº 05654/2023-8); RH E Assessoria Contábil Ltda ME (Processo nº 06891/2023-5)

26. A defesa alega o envio do demonstrativo com as devidas correções.

Análise da Unidade Técnica

27. Após análise dos autos, localizou-se a Demonstração das Variações Patrimoniais com o preenchimento correto dos dados relativos ao exercício anterior (processo nº 11389/2020-2).

28. Diante do exposto, considera-se a achado nº 04 sanado.

Achado 05 – Omissão dos valores relativos ao exercício anterior da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC. (item 2.7.5.2 do Relatório de Instrução nº 3215/2022)

29. Acusou-se na exordial, que a Demonstração dos Fluxos de Caixa não evidenciou os saldos registrados no exercício anterior.

Esclarecimentos: Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa (Processo nº 05654/2023-8); RH E Assessoria Contábil Ltda ME (Processo nº 06891/2023-5)

30. A defesa alega o envio do demonstrativo com as devidas correções.

Análise da Unidade Técnica

31. Após análise dos autos, localizou-se a Demonstração dos Fluxos de Caixa com o preenchimento correto dos dados relativos ao exercício anterior (processo nº 11389/2020-2).

32. Diante do exposto, considera-se a achado nº 05 sanado.

4. CONSOLIDAÇÃO DOS ACHADOS ANALISADOS

33. No Quadro seguinte, encontra-se consolidado o resultado das análises realizadas, com a descrição dos achados e respectivas situação, natureza e gradação da irregularidade apurada, a saber:

Quadro 03 – Relação dos achados e respectivas situação, natureza e gradação da irregularidade

Achados					
Nº	Especificação	Situação	Natureza	Gradação	Multa*
1	Envio da Prestação de Contas incompleta – Extrato bancário ilegível (item 2.1.2 do Relatório de Instrução nº 3215/2022)	Sanada	-	-	-
2	Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara acima do limite constitucional. (item 2.4.2.3 do Relatório de Instrução nº 3215/2022)	Sanada	-	-	-
3	Omissão dos valores relativos ao exercício anterior do Balanço Financeiro do exercício. (item 2.7.2.2 Relatório de Instrução nº 3215/2022)	Sanada	-	-	-
4	Omissão dos valores relativos ao exercício anterior da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP. (item 2.7.4.2 do Relatório de Instrução nº 3215/2022)	Sanada	-	-	-
5	Omissão dos valores relativos ao exercício anterior da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC. (item 2.7.5.2 do Relatório de	Sanada	-	-	-

Instrução nº 3215/2022)

* Com base na Lei nº 12.160/1993 e suas alterações.

5. CONCLUSÃO

34. Ante o exposto, a Diretoria de Contas de Gestão IV, no uso de suas atribuições regulamentares, em especial ao disposto no inciso IV, do § 2º, do art. 91 do regimento interno, ressalta que o presente documento reúne o conteúdo examinado neste processo e corresponde à opinião da unidade técnica sobre a matéria, a qual conclui que a prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Baturité, relativa ao exercício financeiro de 2020, expressa, de forma clara.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. No ensejo, submete o feito a consideração superior, sugerindo que seja julgada **regular**, dando-se quitação plena aos responsáveis, Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa (Presidente da Câmara) e à Empresa RH E Assessoria Contábil Ltda ME (Empresa responsável pela contabilidade da Câmara Municipal), nos termos dos artigos 1º, I, 15, I, e 22, I da Lei nº 12.509/1995.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE-CE emitiu o Parecer nº 1355/2023, de lavra do Procurador Júlio César Rôla Saraiva, opinando pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerando que o **Relatório de Instrução final de n.º 1392/2023** evidencia a **inexistência de qualquer irregularidade** remanescente, atestando a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão, impõe-se sugerir o julgamento das contas como **REGULARES**, na forma do art. 15, inciso I da LOTCE.

É o parecer, salvo melhor juízo, que ora submetemos à apreciação dos Doutos Julgadores.

6. Empós, os autos foram encaminhados conclusos ao Gabinete desta Conselheira.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

I – PRELIMINAR (DA RESPONSABILIDADE DA CONTADORA)

7. Na proposta de encaminhamento do Relatório de Instrução nº 3215/2022, a Unidade Técnica, além da gestora, sugeriu a audiência da Contadora, Sra. Maria Adélia Soares Bezerra, em razão dos achados 03, 04 e 05, assim sintetizado:

3 - Omissão dos valores relativos ao exercício anterior do Balanço Financeiro do exercício;

4 - Omissão dos valores relativos ao exercício anterior da Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP;

5 - Omissão dos valores relativos ao exercício anterior da Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC.

8. Em sua defesa, a Contadora trouxe os seguintes argumentos, protocolados sob o nº 06891/2023-5, vejamos:

Maria Adélia Soares Bezerra, Ex-Contadora da Câmara Municipal de Baturité-Ce., no decorrer do exercício financeiro de 2020, já qualificada nos autos, vem com o devido respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, para apresentar JUSTIFICATIVAS ao processo em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

(...)

Achado 03 –: Omissão dos valores relativos ao exercício anterior do Balanço Financeiro do exercício.

Em relação a este item a Inspeção informou que foi apresentado o Balanço Financeiro preenchido indevidamente, com a ausência de dados relativos aos saldos do exercício anterior, em descumprimento à estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público -- MCASP – Parte V (8ª Edição), e consequentemente, não exercer a boa e regular prestação de contas (accountability).

Assim, estamos enviando em anexo o referido Balanço Financeiro com o correto preenchimento dos dados do exercício anterior, sanando assim as falhas apontadas.

Achado 04 –: Omissão dos valores relativos ao exercício anterior da Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC.

Em relação a este item a Inspeção informou que foi apresentado a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP preenchida indevidamente, com a ausência de dados relativos aos saldos do exercício anterior, em descumprimento à estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (8ª Edição), e consequentemente, não exercer a boa e regular prestação de contas (accountability).

Assim, estamos enviando em anexo o referido a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP do exercício, com o correto preenchimento dos dados do exercício anterior, sanando assim as falhas apontadas.

Achado 05 –: Omissão dos valores relativos ao exercício anterior da Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP.

Em relação a este item a Inspeção informou que foi apresentado a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC preenchida indevidamente, com a ausência de dados relativos aos saldos do exercício anterior, em descumprimento à estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (8ª Edição), e consequentemente, não exercer a boa e regular prestação de contas (accountability).

Assim, estamos enviando em anexo a Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC do exercício, com o correto preenchimento dos dados do exercício anterior, sanando assim as falhas apontadas.

II - DO PEDIDO

Assim, não sendo constatados vícios capazes de macular a gestão da Suplicante, vem requerer a Vossa Excelência que após análise das presentes JUSTIFICATIVAS, seja a mesma aceita em

todos os seus termos, a fim de considerar como REGULAR nos termos do Art. 15 Inciso I da Lei Orgânica deste Colendo Tribunal, a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Baturité-Ce, no decorrer do exercício financeiro de 2020.

9. Em reexame dos autos, o Órgão Técnico, com base nas justificativas apresentadas, entendeu pelo saneamento das ocorrências (Relatório de Instrução nº 1392/2023) e consequentemente, sugeriu o julgamento pela regularidade das contas da Responsável, nos seguintes termos:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. No ensejo, submete o feito a consideração superior, sugerindo que seja julgada **regular**, dando-se quitação plena aos responsáveis, Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa (Presidente da Câmara) e à Empresa RH E Assessoria Contábil Ltda ME (Empresa responsável pela contabilidade da Câmara Municipal), nos termos dos artigos 1º, I, 15, I, e 22, I da Lei nº 12.509/1995.

10. No caso, após análise da instrução processual, compreendo que a Contadora, **Sra. Maria Adélia Soares Bezerra**, no presente caso concreto, não é parte legítima para figurar como responsável nestes autos. Explico.

11. Não restou evidenciado que os atos e fatos atribuídos à Contadora acarretaram prejuízos aos cofres Municipais ou mesmo caracterizaram fraude nos demonstrativos contábeis, o que atrairia a responsabilização da agente, por força do disposto nos arts. 70 da CF/88, 71, inciso I da Constituição Estadual e art. 1º da LOTCE.

12. Conforme citados normativos, sujeitam-se ao julgamento perante o Tribunal de Contas e, por conseguinte, às sanções previstas em lei: os administradores; os demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos; e aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

13. O dever de prestar contas e, consequentemente, remeter a documentação ao TCE, na forma prevista em Lei, para a respectiva análise, é do gestor da pasta. Assim, deve ser **EXCLUÍDA a responsabilidade da referida Contadora (Sra. Maria Adélia Soares Bezerra)** dos autos.

II – MÉRITO

14. Primeiramente, cumpre ressaltar que o processo em tela atendeu a todos os Princípios Constitucionais aplicáveis ao caso, mormente no que diz respeito ao Contraditório e à Ampla Defesa, devidamente ofertados às Interessadas.

15. No caso, desde já, manifesto minha anuência às conclusões do Órgão de Instrução e do *Parquet* de Contas quanto aos **achados 01, 03, 04 e 05**, incorporando-as as minhas razões de decidir, no sentido de sanar tais ocorrências. Contudo, em relação ao **achado 02**, compreendo necessário tecer relevantes ponderações e encaminhamentos sobre a ocorrência, vejamos.

Achado 02 – Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara acima do limite constitucional. (item 2.4.2.3 do Relatório de Instrução nº 3215/2022)
(Responsabilidade: Simony Coutinho de Freitas Feitosa, Ex-Presidente da Câmara Municipal)

16. Por ocasião do Relatório de Instrução nº 3215/2022, o Órgão Técnico evidenciou que a Presidente da Câmara recebeu valor superior ao valor disciplinado pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. A questão foi identificada quando do envio da cópia da Lei Municipal nº 1703/2016, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos de Baturité – CE, para

a Legislatura 2017/2020. De acordo com o art. 1º, o subsídio dos vereadores foi fixado em R\$ 7.596,00 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais), e de acordo com o art. 3º, o subsídio do Presidente da Câmara, foi fixado em R\$ 15.192,00 (quinze mil, cento e noventa e dois reais).

17. A Responsável (Sra. Simony Coutinho de Freitas Feitosa), por meio da defesa protocolada sob o nº 05654/2023-8, trouxe os seguintes argumentos, *in verbis*:

Achado 02 – Pagamento de subsídio ao Presidente da Câmara acima do Limite Constitucional

Em relação a este tópico, apontou a unidade técnica que a Presidente da Câmara recebeu valor superior ao valor disciplinado pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal. De proêmio, cumpre esclarecer que de acordo com o art. 15, item 16, linha b da Lei Orgânica Municipal de Baturité-Ce (em anexo), **é assegurado ao Presidente da Câmara**, verbis:

Art. 15 - É de competência privativa da Câmara Municipal: 16 – Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e dos Vereadores, obedecendo aos seguintes limites: b) O subsídio do Presidente da Câmara Municipal, corresponderá a uma parcela única, não podendo exceder a dois subsídios do Vereador e nem ao subsídio do Prefeito Municipal. . (Grifo Nosso)

A fixação do referido subsídio foi respaldado pela Lei Orgânica Municipal e ficou estabelecido pela Lei N.º 1.703, de 11 de outubro de 2016 que fixou o Subsídio dos Vereadores e Presidente da Câmara para Legislatura de 2017 a 2020 conforme o Art. 3º (em anexo) que assegurou ao presidente da Câmara, verbis;

Art. 3º - Os subsídios do Presidente da Câmara Municipal de Baturité, desde que, no efetivo exercício, se constituirá de parcela única no valor de R\$ 15.192,00 (quinze mil cento e noventa e dois reais), correspondente a dois subsídios concedido ao Vereador deste Poder. (Grifo Nosso)

Todos os ritos legais foram cumpridos respaldados pela Lei Orgânica, inclusive obediência ao valor recebido pelo Prefeito Municipal que foi fixado em R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), através da Lei N.º 1.704, de 11 de outubro de 2016 que fixou os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (em anexo), bem como na Lei N.º 1.703, de 11 de outubro que estabeleceu o subsídio dos Vereadores e Presidente.

Para melhor entendimento a referida Corte de Contas tem através das inspetorias proclamado o entendimento por força do art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, onde em vários relatórios a Unidade Técnica deixa de sugerir multa e/ou imputação de débito para a irregularidade constatada:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Grifo Nosso)

Citamos alguns posicionamentos sobre os fatos acima citados:

ESPÉCIE: Prestação de Contas de Gestão

DOCUMENTO: Relatório Complementar N.º 78/2023

Fase: Final

PROCESSO Nº: 09875/2019-1

ENTE: Município de Deputado Irapuan Pinheiro

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal

ESPÉCIE: Prestação de Contas de Gestão

DOCUMENTO: Relatório Complementar nº 00073/2022

FASE: Final

PROCESSO Nº: 08912/2019-9

ENTE: Baturité

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Baturité

EXERCÍCIO: 2018

Ressaltamos também que a Câmara vem considerando as orientações emitidas pelas Cortes de Contas, muito embora, o Tribunal de Contas dos Municípios tenha sido extinto, mas suas

orientações ainda são levadas em consideração, qualquer alteração de posicionamento deveria compor um indicativo para seus jurisdicionados, a cartilha emitida em 2015 constava que as regras para o subsídio diferenciado do Presidente não se acolheria as regras estabelecidas pelo Art. 29, devido ao Presidente exercer função administrativa e esta verba ser temporária apenas para o período em que estiver no cargo, senão vejamos a orientação exposta pela então Corte de Contas Cearense, ex vi:

(...)

Nesse contexto, a jurisprudência inclusive recente de 2019 desse Egrégio Colegiado de Contas, já após a extinção do TCM, vem considerando o exposto junto a informação emitida pelo então Tribunal de Contas do Estado, senão vejamos:

ACÓRDÃO N.º 04435/2019 DE 14/11/2019 PROCESSO: 11628/2018-9 (PROCESSO MIGRADO Nº 10124016) NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICÍPIO: DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL EXERCÍCIO: 2015 RESPONSÁVEL: ALGENOR NUNES ROLIM (PRESIDENTE) RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MANASSÉS PEDROSA

Informação no Processo

6.1 Da Análise das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo 6.1.2. Da Remuneração dos Vereadores em 2015 Foi verificado o descumprimento ao disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal, que limita a remuneração dos vereadores em 20% da remuneração percebida pelos Deputados Estaduais, conforme se demonstra:

Examinando as justificativas apresentadas pelo Defendente, às fls. 147/148, verificou-se o seguinte:

A princípio vem-se elucidar, que o valor do subsídio dos Vereadores da Câmara Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro no exercício de 2015 foi de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) e o subsídio percebido pelo Presidente foi de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais).

Convém lembrar ainda nesta oportunidade, que em cartilha publicada pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ficou elucidado que o subsídio do Presidente da Câmara não deve ser confrontado com o limite máximo de correspondência do subsídio do Deputado Estadual. Portanto, não há o que se falar em descumprimento ao art. 29, VI da CF/88.

Em consulta ao Sistema SIM, verificou-se que, para o exercício em análise, o ocupante do cargo de Chefe do Poder Executivo do município recebeu, em média, remuneração bruta mensal no valor de R\$ 12.825,00 (doze mil, oitocentos e vinte e cinco reais). Em virtude de tais constatações, e, simultaneamente, a observância do teto salarial por parte dos vereadores em comparação ao do Prefeito Municipal, acata-se a justificativa.

ACÓRDÃO N.º 0707 /2018 DE 10/10/2018 PROCESSO: 13096/2018-1 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVID SANTOS MATOS ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO. EXERCÍCIO DE 2013.PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/CE PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO REGULARES.

Informação no Processo

4. DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES EM 2013 (Item 11 da Informação Inicial nº 1310/2015 – fl. 94) O Item 11 da Informação Inicial nº 1310/2015 (fl. 94) apontou o descumprimento em relação aos subsídios do Presidente da Câmara ao disposto no art. 29, inciso VI da Constituição Federal, que limita a remuneração dos vereadores em 20% da remuneração percebida pelos Deputados Estaduais, conforme foi demonstrado no quadro reproduzido a seguir:

(...)

” – para justificar a correção na fixação dos subsídios do Presidente da Câmara. Com base no contido na resposta 5 da citada publicação, reproduzida na peça de defesa (fl. 114), elide-se a pecha. Grifo nosso

A questão do Presidente da Câmara receber subsídio diferenciado devido as suas funções administrativas já foi pauta junto aos Tribunais, da qual destacamos, *in verbis*:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E DE AJUDA DE CUSTO A AGENTES POLÍTICOS, DETENTORES DE MANDATOS ELETIVOS. EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 39, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSÍDIO. PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. O

PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA FAZ JUS A SUBSÍDIO EM VALOR SUPERIOR AOS PAGOS AOS DEMAIS EDIS, FACE ÀS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES INERENTES AO CARGO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA. (TJRS. Pleno. ADI nº 70032669681, Rel(a). Des(a). Ana Maria Nedel Scalzilli, j. 25/01/2010, DJ 04/05/2010). Grifo Nosso

Portanto considerando os Princípios da Razoabilidade e da Capacidade do Erário, é lícito que o Presidente da Câmara de Vereadores, além dos subsídios pagos a todos os Vereadores, perceba um subsídio como parte indenizatória, fixada em lei, devido à função que exerce como representante do Poder Legislativo, compatível com as responsabilidades e a carga extra decorrente do exercício das funções representativa e administrativa, que podem merecer correspondente retribuição pecuniária.

Acreditamos que esse pensamento foi o exposto junto a Cartilha emitida por nossa então Corte de Contas, e clamamos por um juízo de equidade e razoabilidade no presente julgamento, a ação não ocorreu ao arrepio da Lei, mas sim mediante um entendimento exposto e publicado no site do então Tribunal de Contas, sanando assim qualquer falha apontada.

18. No reexame instrutivo, o Órgão de Instrução acolheu os esclarecimentos e considerou sanada a ocorrência (Relatório de Instrução nº 1392/2023), nos seguintes termos:

Análise da Unidade Técnica

13. Foi remetida cópia da Lei Municipal nº 1703/2016, que dispõe sobre a fixação dos subsídios dos agentes políticos de Baturité – CE, para a Legislatura 2017/2020. De acordo com o art. 1º, o subsídio dos vereadores foi fixado em R\$ 7.596,00 (sete mil e quinhentos e noventa e seis reais), e de acordo com o art. 3º, o subsídio do Presidente da Câmara, foi fixado em R\$ 15.192,00 (quinze mil, cento e noventa e dois reais).

14. A Constituição Federal, no art. 29, VI, trata sobre os limites máximos dos subsídios dos vereadores, a serem fixados pelas Câmaras Municipais:

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(...)

(grifos nossos)

15. Considerando que a população estimada do município de Baturité para o ano de 2021, conforme o censo do IBGE de 2010, era de 36.127 habitantes, o limite dos subsídios pagos aos vereadores em 2020 deveria ser de 30% do valor do subsídio pago aos Deputados Estaduais, o que corresponde a R\$ 7.596,67 (sete mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

16. Ocorre que o subsídio pago ao Presidente da Câmara Municipal durante o exercício de 2020 foi de R\$ 15.192,00 (quinze mil cento e noventa e dois reais), em afronta ao teto estabelecido pelo art. 29, VI, b, da CF88.

17. Ressalta-se, contudo, que o pagamento do valor estava amparado pela Consulta nº 9456/04 do extinto TCM. O entendimento vigente à época, era de que a remuneração do Prefeito seria o parâmetro para limitação da remuneração do **Chefe do Poder Legislativo**, sem levar em consideração o disposto no art. 29, VI. Transcreve-se a seguir, trecho do voto do Relator, Conselheiro Manoel Beserra Veras, aprovado pelo Pleno do TCM-CE:

PARECER TÉCNICO nº 18/04 (Processo nº 945604 – Consulta)

(...)

Quanto ao teto a ser observado para fixação do subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, deva ser de conformidade com a nova redação do Art. 37, inciso XI da Constituição Federal, dada pela EC n.º41/2003, ou seja, o limite máximo dos subsídios no âmbito do Município é o subsídio do Prefeito.

Face o exposto, ressaltando-se que o subsídio do Presidente da Câmara, sendo diferenciado, não deve ser confrontado com o limite máximo de correspondência do subsídio de Deputado Estadual (Art. 29, VI da CF/88), não podendo, ser superior ao subsídio do Prefeito (Art. 37, XI da CF/88).

(...)

(grifos nossos)

18. Importante frisar, contudo, que houve mudança de entendimento no TCE-CE (processo nº 32961/2019-0), conforme alertou a 6ª Procuradoria no Parecer nº 3163/2021, Processo nº 42463/2018-4:

(...) contudo, entendemos por alertar a atual administração de que houve mudança no entendimento desta Corte, conforme Acórdão nº 2876/2017, prolatado pelo I. Relator Alexandre Figueiredo, de 01/11/2017, o qual, considerando o disposto no art. 29, inciso VI, alínea “b” da Carta Magna, determinou que fosse encaminhada por este Tribunal comunicação a todas as Câmaras Municipais do Estado do Ceará informando a necessidade de fiel observância ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa 02/2000, de 31 de agosto de 2000, do extinto TCM/CE, que determina que “o subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais Vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.”

19. Por força do art. 24, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, contudo, esta Unidade Técnica deixa de sugerir multa e/ou imputação de débito para a irregularidade constatada:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

(grifos nossos)

20. Diante do exposto, considera-se a ocorrência nº 02 sanada.

19. Por sua vez, o Ministério Público Especial, nos termos do Parecer nº 1355/2023, acompanhou a manifestação do Órgão Técnico, sem, contudo, tecer comentários específicos sobre o questionamento.

20. O tema em testilha trata dos vencimentos de vereadores, cuja regulamentação é expressa na Constituição Federal, a qual impõe limitações utilizando como parâmetro para sua fixação o subsídio do deputado estadual, e o valor máximo permitido para cada município é calculado em termos percentuais a partir do número de habitantes existente no território municipal. É o que dispõe o art. 29, inciso VI, e alíneas, da CF/88, consoante reprodução do dispositivo mencionado:

VI - O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. (grifos nossos)

21. Em sua defesa, a ex-Presidente da Câmara Municipal de Baturité apoia sua manifestação em cartilha emitida em 2015 pelo extinto TCM-CE a qual trazia orientação no sentido de ser permitido ao presidente da Câmara Municipal o pagamento de subsídio superior pelo fato de exercer a atribuição de chefe do Poder Legislativo. Ademais, colaciona alguns precedentes de Tribunais seguindo esse raciocínio.

22. Em reexame dos autos, além de acolher a argumentação da Responsável, o Órgão Técnico fez alusão à **Consulta nº 9456/2004** do extinto TCM, que trouxe a orientação de que **a remuneração do Prefeito seria o parâmetro para limitação da remuneração do Chefe do Poder Legislativo**. Transcreve-se a seguir, trecho do voto do Relator, Conselheiro Manoel Bezerra Veras, aprovado pelo Pleno do extinto TCM-CE:

PARECER TÉCNICO nº 18/04 (Processo nº 945604 – Consulta)

(...)

Quanto ao **teto** a ser observado para fixação do subsídio do Presidente do Poder Legislativo Municipal, deva ser de conformidade com a nova redação do Art. 37, inciso XI da Constituição Federal, dada pela EC n.º41/2003, ou seja, o limite máximo dos subsídios no âmbito do Município é o subsídio do Prefeito.

Face o exposto, ressaltando-se que o subsídio do Presidente da Câmara, sendo diferenciado, não deve ser confrontado com o limite máximo de correspondência do subsídio de Deputado Estadual (Art. 29, VI da CF/88), não podendo, ser superior ao subsídio do Prefeito (Art. 37, XI da CF/88).

(grifos nossos)

23. Contudo, alertou a Unidade Técnica de que houve mudança de entendimento no TCE-CE (Processo nº 32961/2019-0), o qual, mediante o **Acórdão nº 2878/2017**, proferido por este TCE após a extinção do TCM-Ce, trouxe nova orientação no sentido de que “*o subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais Vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica*.”. Vejamos a transcrição do ementário, na parte que interessa:

EMENTA

(...)

Determinação para que seja encaminhada, por este Tribunal, COMUNICAÇÃO a todas as Câmaras Municipais do Estado do Ceará, informando a necessidade de fiel observância do disposto no art. 5º da Instrução Normativa 02/2000, de 31 de agosto de 2000, do extinto TCM/CE, que determina que “o subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais Vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.”, de acordo com o disposto no subitem 2.5 das Razões de Voto.

24. Ao concluir, mesmo alertando para uma mudança de entendimento do TCE-CE, o Órgão Técnico entendeu por descaracterizar o questionamento trazendo como argumento o art. 24¹, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

1 Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)
Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

25. Como visto, a instrução processual apontou uma possível controvérsia acerca da posição adotada por este Tribunal de Contas em face da possibilidade da remuneração dos **Presidentes de Câmaras municipais** ser superior aos vencimentos previstos na Constituição Federal (art. 29, inciso VI e alíneas).

26. De um lado, existia um posicionamento do extinto TCM-CE amparado na Consulta nº 9456/2004, que pugnou pela possibilidade de percepção diferenciada do subsídio do Presidente de Câmara Municipal sob o fundamento de que este não está vinculado ao teto do art. 29, inciso VI da CF, mas, tão somente, ao teto do prefeito municipal (art. 37, inciso XII da CF/88). Por outro lado, o **Acórdão nº 2878/2017 (Processo nº 32961/2019-0)**, da Relatoria do Conselheiro Alexandre Figueiredo, concluiu por não existir base legal para fundamentar a fixação do subsídio do Chefe da Casa Legislativa tendo como limite subsídio do prefeito, tendo em vista que tal orientação descumpriria o art. 29, inciso VI, da CF/88. Contudo, à época, o Relator deixou de penalizar o gestor em virtude da orientação da extinta Corte de Contas Municipal, sendo, apenas, determinada a comunicação a todas as Câmaras do novo entendimento do Tribunal fixado a partir da mencionada decisão.

27. Ocorre que, revisitando os autos do **Processo nº 32961/2019-0**, não obstante a Segunda Câmara desta Corte de Contas tenha **determinado** que fosse exarada comunicação a todas as câmaras municipais sobre a necessidade da fiel observância ao art. 5^o da IN nº 02/2000, do extinto TCM, não se verificou naqueles autos a expedição de ofícios às respectivas Câmaras Municipais dando conhecimento da orientação do Tribunal de Contas expedida pelo Acórdão nº 2878/2017, motivo pelo qual, dentro desse contexto fático, deixa-se de requerer a aplicação de penalidades para a Gestora responsável nos presentes autos.

28. De todo modo, em respeito à decisão prolatada no **Acórdão nº 2878/2017** e em observância aos arts. 23 e 24 da LINDB, esta Relatora se manifesta no sentido de que esta Corte de Contas estabeleça **MODULAÇÃO** para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa.

CONCLUSÃO

29. Desse modo, com base em todas as ponderações aduzidas na presente manifestação, acompanho parcialmente as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a este Tribunal e **VOTO** nos seguintes termos:

A) Preliminarmente, **EXCLUIR** do polo passivo da relação processual a **Sra. MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA** – Contadora, porque não restou evidenciado que as condutas atribuídas à Interessada acarretaram prejuízos aos cofres Municipais ou mesmo caracterizaram fraude nos demonstrativos contábeis, o que atrairia a responsabilização da agente, por força do disposto nos arts. 70 da CF/88, 71, inciso I da Constituição Estadual e art. 1º da LOTCE;

B) **JULGAR REGULARES** as contas da **Sra. SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Baturité-Ce, exercício de 2020, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 15, inciso I, e 22, inciso I, da Lei nº 12.509/1995, dando-lhe quitação plena;

2 Art. 5º. O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser fixado em parcela única superior à dos demais Vereadores, observados os limites dispostos na Constituição Federal e na respectiva Lei Orgânica.

C) DETERMINAR a NOTIFICAÇÃO de todas as CÂMARAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO CEARÁ a fim de que tomem conhecimento da MODULAÇÃO do entendimento deste Tribunal de Contas para que, a partir das contas relativas ao exercício de 2023, deve ser fielmente observado o limite constitucional máximo previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, devendo ser ressaltado que o seu eventual descumprimento ensejará o julgamento das contas como irregulares, sem prejuízo da aplicação de multa;

D) NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, a Sra. SIMONY COUTINHO DE FREITAS FEITOSA, a Sra. MARIA ADÉLIA SOARES BEZERRA e CÂMARA MUNICIPAL de BATURITÉ-CE para tomar ciência desta Decisão;

E) Após o trânsito em julgado, DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. É como voto.

Fortaleza, 08 de maio de 2023.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA



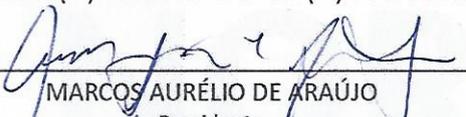
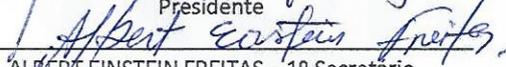
21ª SESSÃO ORDINÁRIA DO 1º PERÍODO DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEGISLATURA DO DIA 22 DE JUNHO DE 2023.

Única discussão e votação do PROJETO DE LEI Nº 067/2023, DE AUTORIA DA MESA DIRETORA, QUE DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADORES:	VOTO			
	SIM	NÃO	Abstenção	Ausência
ALBERT EINSTEIN FREITAS	X			
ANTÉRIO FERNANDES MOREIRA	X			
CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA	X			
CLENILDA CHAVES APRÍGIO	X			
EVALDEMBERG VIANA CHAVES	X			
FRANCISCO BRITO DE MORAIS	X			
FRANCISCO FEITOSA GUIMARÃES	X			
GERLIANE FREIRE DA SILVA	X			
JOSÉ DAMIÃO FREITAS MAIA	X			
LUIS CARLOS FILGUEIRA GUIMARÃES		X		
MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA	X			
RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA	X			

RESULTADO:

APROVADO por: () unanimidade () votos favoráveis () votos contra () abstenções () ausentes


MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente

ALBERT EINSTEIN FREITAS - 1º Secretário

Obs: Cumprindo os art. 125 e 190, VI, do Regimento Interno.



(85) 4042 - 8600



@cmstabuleiro



@cmtn_oficial



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DA CIDADANIA APRESENTA A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 067/2023, DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.

DISPÕE SOBRE A REDUÇÃO DO SUBSÍDIO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ALTERANDO A LEI MUNICIPAL Nº 1.932, DE 15 DE JULHO DE 2020, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionará e promulgará a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reduzido o valor do subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte para o montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), com efeitos legais e financeiros retroativos a 1º de junho de 2023, em observância à recomendação constante no Ofício Circular nº 15/2023, publicada no dia 07 de junho de 2023, da lavra do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Art. 2º. O parágrafo único, do art. 1º da Lei Municipal nº 1.932, de 15 de julho de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

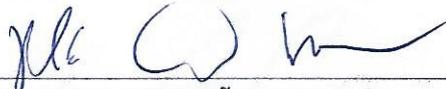
Parágrafo Único. Ao Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte, fica fixado o subsídio de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2023

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO LEGISLATIVO VEREADOR JOSÉ GUERREIRO CHAVES, em 22 de junho de 2023


Ver. RONALDO GUIMARÃES MALVEIRA
Presidente da comissão



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial





CÂMARA MUNICIPAL DE
**TABULEIRO
DO NORTE**
#A Casa Do Povo

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE
16ª LEGISLATURA - 2º BIÊNIO - 2023 - 2024
CASA DO POVO



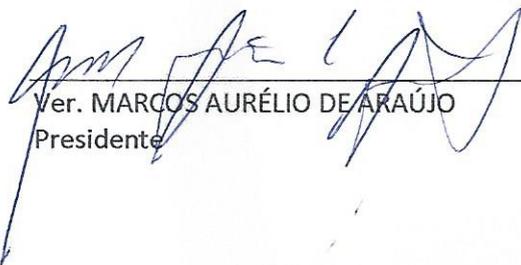


Ver. CHRIS LEYCONN CONRADO MOREIRA
Vice-Presidente



Ver. MARIA DE LOURDES FREIRE MAIA LIMA
Membro

À Mesa Diretora da Casa para as providências cabíveis.



Ver. MARCOS AURÉLIO DE ARAÚJO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE
TABULEIRO
DO NORTE



(85) 4042 - 8600



@cmtabuleiro



@cmtn_oficial